

E foi remetido a este Tribunal, instruído com cópia do requerimento de interposição do recurso administrativo, do despacho recorrido, da sua notificação aos recorrentes e do edital publicitando o desdobramento e local de funcionamento da assembleia de voto, nada obstando ao seu conhecimento.

3 — Considera-se assente a matéria de facto seguinte, face aos documentos constantes do processo:

- a) O vereador em regime de permanência da Câmara Municipal de Viseu tornou pública, fazendo afixar edital, a decisão de que a assembleia de voto da freguesia de Campo, desse município, no acto eleitoral para os órgãos das autarquias locais designado para o próximo dia 9 de Outubro de 2005, fora desdobrada em cinco secções de voto, que funcionarão nos seguintes locais:

«Secção de voto n.º 1 — sede da Junta de Freguesia, Vila Nova do Campo;

Secção de voto n.º 2 — sede da Junta de Freguesia, Vila Nova do Campo;

Secção de voto n.º 3 — sede da Junta de Freguesia, Vila Nova do Campo;

Secção de voto n.º 4 — EBIS Jean Piaget, Vila Nova do Campo;

Secção de voto n.º 5 — EBIS Jean Piaget, Vila Nova do Campo.»

- b) Os ora recorrentes interpuseram recurso para o governador civil de Viseu, pedindo que fosse alterado o local de funcionamento da referida assembleia de voto, passando as cinco mesas de voto a funcionar na «Escola do 1.º Ciclo de Vila Nova (freguesia do Campo, concelho de Viseu)», com os seguintes fundamentos:

«7.º O artigo 69.º, n.º 1, da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, determina que as assembleias de voto reúnem-se em *edifícios públicos*, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança;

8.º Desde logo, e salvo melhor opinião, o edifício do EBIS Piaget não é edifício público, pertencendo, isso sim, à instituição Piaget;

9.º Acresce que existe na freguesia do Campo a Escola Básica de Vila Nova;

10.º A qual fica a escassos metros da Junta de Freguesia do Campo, onde costumavam suceder as eleições;

11.º Escola essa que é um edifício público;

12.º Edifício reconstruído muito recentemente;

13.º Que tem quatro salas de aula enormes, onde podem funcionar as 5 mesas e que no futuro pode admitir facilmente o funcionamento de 10 mesas de voto, dado que cada sala de aula comporta facilmente 2 mesas de voto em cada sala;

14.º E que tem na área local onde estacionar;

15.º Ao que acresce ainda quer passando a 9 de Outubro a haver não quatro mas sim cinco mesas de voto na freguesia do Campo, será de todo o interesse que funcionem todas as cinco mesas de voto *num só mesmo edifício* — neste caso, na Escola do Ensino Básico de Vila Nova —, pois a população desconhece a que mesa de voto passou a pertencer e só dessa forma se obstará a que andem de edifício em edifício à procura da sua mesa de voto.»

- c) Sobre esse recurso recaiu o seguinte despacho do governador civil de Viseu, proferido em 8 de Setembro de 2005:

«Recebido em mão no dia 6 de Setembro de 2005, pelas 16 horas e 2 minutos, com a entrada n.º 4583, o recurso, ao abrigo do disposto no artigo 70.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, sobre os locais de funcionamento das assembleias de voto da freguesia do Campo, do concelho de Viseu, determinados nos termos do n.º 1 do citado artigo, onde se requer a alteração 'do local de funcionamento da assembleia de voto na freguesia do Campo, passando a funcionarem todas as cinco mesas de voto da freguesia de Campo na Escola do 1.º Ciclo de Vila Nova (freguesia do Campo, concelho de Viseu)', foi localmente analisado o edifício proposto.

Dado que a Escola do 1.º Ciclo de Vila Nova, da freguesia do Campo, concelho de Viseu, funciona num edifício de dois pisos situado a cerca de 500 m do local habitual de votação e que não é possuidor de boa acessibilidade que facilite a votação dos deficientes (a ter em conta de acordo com o pedido expresso da entidade oficial responsável pela política de defesa dos deficientes junto do STAPE e da CNE), idosos e doentes, não se dá provimento ao recurso.

Comunique-se.»

4 — O litígio entre os recorrentes e as autoridades de administração eleitoral respeita ao local de funcionamento da assembleia de voto, cujo desdobramento em cinco secções aceitam. Pretendem que seja o da «Escola do 1.º Ciclo da Vila Nova» em vez do escolhido pela administração, que foi o do «Instituto Piaget».

Sobre o local de funcionamento das assembleias de voto, dispõe o artigo 69.º da LEOAL o seguinte:

«Artigo 69.º

Local de funcionamento

1 — As assembleias de voto reúnem-se em edifícios públicos, de preferência escolas ou sedes de órgãos municipais e de freguesia, que ofereçam as indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança.

2 — Na falta de edifícios públicos adequados, são requisitados, para o efeito, edifícios particulares.

3 — A requisição dos edifícios, públicos ou privados, destinados ao funcionamento das assembleias de voto cabe ao presidente da câmara, que deve ter em conta o dia da votação, assim como o dia anterior e o dia seguinte, indispensáveis à montagem e arrumação das estruturas eleitorais e à desmontagem e limpeza.

4 — Quando seja necessário recorrer à utilização de estabelecimentos de ensino, as câmaras municipais devem solicitar aos respectivos directores ou órgãos de administração e gestão a cedência das instalações para o dia da votação, dia anterior, para a montagem e arrumação das estruturas eleitorais, e dia seguinte, para desmontagem e limpeza.»

A lei confere à administração eleitoral larga margem de apreciação. Embora vinculada à preferência por edifícios públicos, o parâmetro jurídico da escolha é expresso mediante um conceito indeterminado que é o das «indispensáveis condições de capacidade, acesso e segurança». No controlo do exercício desta competência, para além dos aspectos sempre vinculados da actuação administrativa — designadamente a competência, forma (*lato sensu*) e fim, aspectos em que o acto recorrido não é posto em crise — e do erro nos pressupostos de facto, na parte em que a norma confere à Administração prerrogativa de valoração, o Tribunal só pode censurar a decisão administrativa em caso de erro grosseiro ou manifesto ou de utilização de critério ostensivamente inadmissível.

Ora, os recorrentes não oferecem qualquer prova das suas afirmações de facto relativas às vantagens e características do edifício que propõem, de molde a que possam pôr-se em dúvida os pressupostos de facto em que assentou o juízo de avaliação efectuado, e que resultaram de ter sido «localmente analisado o edifício proposto». Ausência de esforço probatório que se estende à afirmação de que a entrada para o edifício escolhido tem características que colidem com o próprio critério em função do qual foi privilegiado.

Por outro lado, o critério decisivo, o da «boa acessibilidade que facilite a votação dos deficientes [...] idosos e doentes», não é ostensivamente inadmissível. Pelo contrário, privilegiando na opção que lhe competia fazer condições que, de acordo com verificações de facto que não foram processualmente infirmadas, facilitem o exercício do direito de sufrágio por parte de cidadãos cuja mobilidade está afectada, por serem portadores de deficiência, idosos ou doentes, a Administração usou um critério cuja solvabilidade é confortada por directos comandos constitucionais, designadamente os contidos nos artigos 71.º, 72.º, n.º 2, e 13.º da Constituição.

4 — **Decisão.** — Pelo exposto, decide-se negar provimento ao recurso.

Lisboa, 13 de Setembro de 2005. — *Vitor Gomes — Rui Manuel Moura Ramos — Maria dos Prazeres Pizarro Beleza — Paulo Mota Pinto — Carlos Pamplona de Oliveira — Maria Fernanda Palma — Artur Maurício.*

Acórdão n.º 443/2005/T. Const. — Processo n.º 687/2005. — Acordam no plenário do Tribunal Constitucional:

1 — A Junta de Freguesia de Arcozelo, do município de Barcelos, representada pelo seu presidente, notificada do Acórdão n.º 432/2005 — que decidiu rejeitar o recurso que interpôs, ao abrigo do n.º 5 do artigo 70.º da lei que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto (LEOAL), do despacho do governador civil de Braga que, apreciando recurso administrativo interposto ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do mesmo preceito legal, decidiu que as nove secções da assembleia de voto da referida freguesia de Arcozelo para o acto eleitoral marcado para o próximo dia 9 de Outubro funcionariam na «Escola EB 2, 3

Gonçalo Nunes» —, veio deduzir reclamação, arguindo a nulidade da decisão e «erro manifesto de apreciação», nos seguintes termos:

«1 — Na decisão recorrida decide-se pela rejeição do recurso interposto da decisão do Governo Civil de Braga, não por razões que tenham a ver com os fundamentos da decisão recorrida mas meramente por questão formal sobre o local de apresentação do recurso.

2 — Na verdade, refere-se que o recurso deveria ter sido remetido ao Governo Civil de Braga, e não directamente ao Tribunal Constitucional.

3 — Sem perder tempo com a questão, dir-se-á que a decisão proferida baseia-se em lapso manifesto, ou então a recorrente, Junta de Freguesia, está a ser vítima da inércia do Governo Civil de Braga.

4 — Ao ser interposto o recurso a Junta de Freguesia de Arcozelo, na incerteza sobre o local de apresentação do recurso, entendeu remeter o mesmo para o Governo Civil de Braga e para o Tribunal Constitucional em simultâneo.

5 — Fê-lo porque entendeu ser essa a forma de dar maior celeridade ao processo.

6 — Assim, em 7 de Setembro de 2005, por fax, remeteu ao Tribunal Constitucional o requerimento de interposição de recurso com fotocópia de todos os documentos pertinentes e, no dia seguinte, por correio expresso, a pedido telefónico.

7 — Por outro lado, remeteu ao Governo Civil de Braga, por fax do mesmo dia 7 de Setembro de 2005, pelas 17 horas e 10 minutos, as duas páginas do requerimento de interposição de recurso (documento anexo).

8 — Esse fax foi remetido e registado através do fax 253808219, em virtude de o fax da Junta de Freguesia ter registado anomalias e haver incerteza sobre a sua transmissão e recepção.

9 — Deste modo, o recurso foi interposto no prazo legal de um dia e foi remetido para o Governo Civil, sendo o envio para o Tribunal Constitucional de cópia do mesmo com documentos ditado somente por excesso de zelo e por celeridade, a par da alegada dúvida sobre o local para onde deveria ser remetido.

10 — Ora, desconhece esta Junta de Freguesia se o Governo Civil de Braga omitiu o dever de apreciação e remessa do recurso ao Tribunal Constitucional, mas não há dúvida de que o recurso lhe foi remetido e recebido pelo Governo Civil em 7 de Setembro de 2005, pelas 17 horas e 10 minutos, tendo demorado na transmissão um minuto e onze segundos, como decorre do relatório de transmissão anexo (documento n.º 1).

11 — Deste modo, nunca poderá esta Junta de Freguesia (recorrente) ser sancionada ou ver o recurso indeferido pelo motivo exposto ou por omissão por parte do Governo Civil.

12 — Assim, a decisão proferida estará ferida de nulidade, pois que aprecia questão que não poderia apreciar nos termos expostos, e muito menos cabe à recorrente o envio do processo em tempo útil e devidamente instruído pelo Governo Civil de Braga.

13 — Por outro lado, a decisão proferida deve-se a manifesto lapso de apreciação, pois que o recurso foi remetido ao Governo Civil de Braga no prazo legal de um dia e por este recebido, como decorre do documento junto.

14 — Não pode a recorrente ser prejudicada pelo eventual lapso do Governo Civil, muito menos pela omissão deste do envio de elementos ou documentos para o Tribunal Constitucional.

Nestes termos, requer a V. Ex.^a se digne apreciar esta reclamação, reapreciando-se o recurso nos termos já expostos e com os fundamentos apresentados, requerendo-se que, caso o Governo Civil de Braga não tenha remetido total ou parcialmente o processo ao Tribunal Constitucional, com os elementos referidos, seja o mesmo notificado para o fazer.»

Cumprir decidir.

2 — Sustenta a recorrente que a decisão recorrida está ferida de nulidade, «pois aprecia questão que não poderia apreciar», e enferma de *manifesto lapso de apreciação*, porque «o recurso foi remetido ao Governo Civil de Braga no prazo legal de um dia e por este recebido».

Porém, não procedem os argumentos invocados.

Independentemente de saber quais as consequências de eventual apresentação de recurso simultaneamente no Tribunal Constitucional e no Governo Civil, certo é que o recorrente não deu conhecimento ao Tribunal de que havia apresentado o recurso no Tribunal e no Governo Civil de Braga, pois apenas fez constar da petição de recurso entregue directamente neste Tribunal, em nota final, a observação de que deu conhecimento ao Governo Civil de Braga por fax — (com conhecimento ao Governo Civil de Braga por fax) —, mas nem deste facto fez prova, e a mesma também não constava dos autos. O Tribunal apreciou o que lhe competia, de acordo com os elementos ao seu dispor.

Deste modo, não enferma o acórdão de qualquer nulidade nem de lapso de apreciação que importe suprir, pelo que improcede a reclamação e fica prejudicada a apreciação do pedido de notificação do Governo Civil constante da parte final do requerimento.

3 — Decisão. — Pelo exposto, decide-se indeferir a reclamação.

Lisboa, 13 de Setembro de 2005. — *Vitor Gomes* (relator) — *Rui Manuel Moura Ramos* — *Maria Fernanda Palma* — *Maria dos Prazeres Beleza* (votou o acórdão sem prejuízo de posterior reponderação sobre a admissibilidade deste tipo de reclamações no âmbito do contencioso eleitoral, dadas as suas especialidades) — *Paulo Mota Pinto* (com declaração idêntica à da Sr.^a Conselheira Maria dos Prazeres Beleza) — *Carlos Pamplona de Oliveira* (com declaração de voto semelhante à da Sr.^a Conselheira Maria dos Prazeres Beleza) — *Artur Maurício* (com declaração idêntica à da Ex.^{ma} Conselheira Maria dos Prazeres Beleza).

Acórdão n.º 444/2005/T. Const. — Processo n.º 688/2005. — Acordam, em plenário, no Tribunal Constitucional:

1 — No dia 16 de Agosto de 2005 deu entrada no Tribunal Judicial de Santarém a lista dos candidatos à Assembleia de Freguesia de Tremês, município de Santarém, nas eleições a realizar no próximo dia 9 de Outubro, apresentada pelo grupo de cidadãos eleitores MIFT — Movimento Independente da Freguesia de Tremês.

Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 25.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, aprovada pela Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, foram afixadas, no mesmo dia, as listas de candidatos.

Em 19 de Agosto de 2005, a fl. 39, e apenas para o que agora interessa, foi proferido despacho do seguinte teor:

«Na lista apresentada pelo MIFT à Assembleia de Freguesia de Tremês constata-se que as declarações de candidatura juntas a fls. 118, 121, 124, 127, 130, 133, 136, 139, 144, 145, 148, 151, 154, 157 e 160 não contêm a indicação de concordância com o mandatário indicado na lista como prescreve o artigo 23.º, n.º 3, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais. Atendendo ao facto de o primeiro candidato desta lista ser o referido mandatário, deve considerar-se suprida quanto a ele a apontada omissão, omissão que porém subsiste quanto aos restantes candidatos, razão pela qual se ordena que o mandatário desta lista seja notificado para em três dias suprir tais irregularidades.»

Por despacho de 23 de Agosto, foi rejeitada a lista apresentada pelo MIFT (a fl. 186), porque «expirou o prazo concedido e não se mostra suprido o vício apontado, ou seja, não resulta que os candidatos deste movimento, com excepção do primeiro candidato, tenham dado a sua concordância ao mandatário da lista. Por isso, ao abrigo do disposto no artigo 27.º, n.º 1, da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais, rejeita-se a lista».

Em 24 de Agosto, a fls. 211, o mandatário respectivo veio requerer a junção de «documentos em falta respeitantes à concordância dos membros da lista do MIFT — Movimento Independente da Freguesia de Tremês candidata à Assembleia de Freguesia de Tremês».

Por despacho de 24 de Agosto, a fl. 235, o requerimento foi indeferido, por intempetividade, já que terminava em 22 de Agosto o prazo de três dias concedido para suprimimento do vício apontado.

No dia seguinte, o mandatário, Carlos Manuel Palmeiro Carvalho, invocando a qualidade de «candidato e primeiro proponente» do MIFT, veio reclamar, «nos termos do n.º 1 do artigo 29.º da Lei Orgânica n.º 1/2001 [...] contra a decisão que rejeitou a candidatura do MIFT».

Em primeiro lugar, invocou a existência de justo impedimento; em segundo lugar, sustentou que se deve considerar que os candidatos em causa «declararam no processo a aceitação do mandatário de lista» porque «14 dos 15 elementos que compõem a lista são igualmente proponentes da mesma», tendo, «na declaração de propositura do MIFT» declarado «propor a lista, indicando o mandatário da mesma».

Por despacho de 1 de Setembro, a fl. 271, foi indeferida a reclamação, nestes termos:

«Em face do disposto nos artigos 229.º e 231.º da lei eleitoral dos órgãos das autarquias locais e da natureza do processo eleitoral entende-se de duvidosa aplicação o regime do justo impedimento previsto 146.º do Código de Processo Civil. Refira-se, no entanto, que resulta do disposto no n.º 2 do referido artigo 146.º que o justo impedimento deve ser alegado simultaneamente com o requerimento para a prática do acto fora do prazo legal. Ora, no caso, o requerente não invocou esse regime quando se apresentou fora de prazo a praticar o acto de suprimimento de irregularidades para que fora notificado (cf. fls. 211 e 227).